



Prefeitura de
Russas



TERMO DE JUNTADA

Nesta data, Junto aos autos do processo licitatório as **RAZÕES DE RECURSO** da empresa **CONVIDA CONSULTORIA E ASSESSORIA**, referente ao **PE 001.28.12.2023-SEMED**.

Russas/CE, em 22/02/2024.

RAFAEL FELIX DE LIMA

PREGOEIRO - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
RUSSAS/CE.

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS-CE.

CONVIDA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, já devidamente identificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, tempestivamente, com base no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93 interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO POR INABILITAÇÃO DA RECORRENTE NA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ORIUNDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS - POR MEIO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001.28.12.2023 - SEMED

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93, devendo, portanto, a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

Pelo exposto, é imperioso que haja o reconhecimento da tempestividade do recurso. A declaração da nulidade da intimação foi superada pela apresentação espontânea e antecipada, à futura intimação regular, pelo presente recurso administrativo.

II- DA DECISÃO VERGASTADA.

1. Edital do Pregão Presencial Nº 001.28.12.2023 - SEMED, deixa claro ao asseverar que os licitantes devem, visando à demonstração de sua aptidão técnica, conforme item 8.5.2, apresentar a lista com os nomes dos profissionais, comprovar a capacitação em atividade pertinente com o objeto da licitação, a ser feita por atestado ou curso, em nome da empresa, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou por profissional qualificado e contratado, e a administração, através do sr. Pregoeiro, **num caso de má interpretação ou displicência**, no entendimento do item 8.5.2, do mesmo Edital, falhou ao declarar inabilitada a Recorrente.

2. No entanto, apesar da vasta documentação apresentada pela empresa **CONVIDA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA** no atestados colacionados pela empresa, através de certificados e atestados fornecidos por algumas municipalidades, está claro e evidente que a empresa, possui em seu quadro de profissionais, os especialista necessários para o atendimento ao descrito no presente edital;

CONVIDA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

CNPJ: 08.272.030/0001-69 - Inscrição Municipal: 6512069

Rua Moacir Gondim Lóssio, nº179, São José, CEP 63.133-450, Crato, Ceará

Tel.: (88) 3523-3921 / 99670-7667

www.convidaensino.g12.br - convida.licitacao@hotmail.com

@convidaconsultoria



3. Assim os anexos que integram o edital são as referências que os licitantes devem observar no que tange à comprovação da sua capacidade técnica.

4. Em relação ao mérito propriamente dito, cabe destacar que o Pregoeiro deveria ter habilitado a empresa **CONVIDA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, e os atestados e certificados apresentados pela empresa, atendem fielmente ao objeto licitatório;

5. Nota-se que fica demonstrado que realmente a empresa **CONVIDA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA** foi inabilitada pelo Sr. Pregoeiro, o que pode ser extraído do relatório de mensagens da Sessão Pública, no horário exato de 11:35:

(...)

31/01/2024 16:24:10 MENSAGEM PREGOEIRO PARA PARTICIPANTE : (...) não atender aos pontos do Edital:8. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.8.5: QUALIFICAÇÃO TECNICA.8.5.2: Como condições de habilitação, a empresa arrematante deverá apresentar relação dos profissionais palestrantes, em seu quadro, na data prevista para a assinatura do contrato, no mínimo, 5 (cinco) professores/ moderadores/ oficinairos. (...)

6. Assim, de forma inacreditável a municipalidade faz crer que o Sr. Pregoeiro PREJUDICOU a empresa **CONVIDA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, pois o mesmo não atentou-se que a exigência acima descrita, é exigência apenas para quando for declarado o vencedor do Pregão, e que os profissionais descritos, devem ser apresentados no ato da assinatura do contrato...Ora, então não tem validade e relevância o quantitativo e qualitativo de exigir que os referidos profissionais sejam descritos e caracterizados no ato do Pregão, pois a apresentação deve ser posterior, conforme exigido no edital?

7. É certo que se o critério não for os quantitativos e qualitativos estabelecidos nos anexos do edital, a licitação em questão é completamente nula, uma vez que o critério de julgamento deve ser OBJETIVO, conforme expressa dicção do artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

8. Não pode o senhor Pregoeiro, nem qualquer servidor público, infringir os preceitos legais sob o argumento de que a proposta vencedora no certame em questão era a mais vantajosa para a Administração.

9. Como se sabe, e nunca é demais lembrar, tem a Administração o dever de seguir fielmente as regras previstas no nosso ordenamento jurídico. Assim, não é crível que os servidores públicos corretamente incluídos no polo passivo do presente

CONVIDA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

CNPJ: 08.272.030/0001-69 - Inscrição Municipal: 6512069

Rua Moacir Gondim Lóssio, nº179, São José, CEP 63.133-450, Crato, Ceará

Tel.: (88) 3523-3921 / 99670-7667

www.convidaensino.g12.br - convida.licitacao@hotmail.com

@convidaconsultoria



"writ", deturpem procedimentos legalmente previstos sob pretexto de benefício do bem comum.

10. Ora, o que se observa por parte do sr. Pregoeiro é a falta de cuidado e zelo, na observância dos itens e das exigências contidas no edital do referido Pregão. Demonstradas tais irregularidades, a Administração deve diligenciar na busca da verdade.

11. Na mesmo interim, como pode o sr. Pregoeiro simplesmente inabilitar a Recorrente, exigindo formalidade que só deve ser cumprida no ato de assinatura do contrato? A inabilitação se daria, se no item 8.5.3 tivesse o seguinte redação: (...) "deverá apresentar relação dos profissionais palestrantes, em seu quadro, **antes da realização do pregão eletrônico**" (redação que justificaria a inabilitação) / **redação original**: "na data prevista para a assinatura do contrato" (...);

12. Como demonstrado, é reconhecida a discricionariedade da Administração para o estabelecimento de exigências que guardem relação com o objeto do certame licitatório e com a tutela do interesse público. Contudo, uma vez pormenorizadas tais exigências em sede do edital, o administrador passa a ter seus atos estritamente vinculados àquelas, de modo que, em as desrespeitando, estará agindo de forma arbitrária e em dissonância com o princípio da isonomia (artigos 5º e 37, XXI, da Constituição Federal de 1988) relativamente aos demais licitantes.

13. De toda a documentação encartada nos presentes autos, denota-se irregularidade no processo Licitatório, pregão presencial **Nº001.28.12.2023 - SEMED.**

14. Em verdade, o representante legal da Empresa recorrente encontra-se amparado no seu direito líquido e certo, de não admitir a utilização de critérios subjetivos pela Administração Pública para beneficiar determinado licitante em detrimento de outros, como ocorreu no presente caso.

15. No que toca ao fundamento relevante, incontroversa a sua presença, por todas as razões de direito aqui expostas, que demonstram, sem qualquer margem para dúvidas, a ilegalidade do ato perpetrado pela Administração Pública, em manifesta violação aos princípios que regem a atividade da própria Administração Pública, bem como às disposições da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a qual, ressalte-se, prevê de forma expressa a necessidade de vinculação ao instrumento convocatório.

16. Desta feita, não restam dúvidas de que a alegação apresentada em sessão pública pelo sr. Pregoeiro, violam o princípio da Isonomia e NÃO ATENDEM O ARTIGO 30, INCISO II e III DA LEI FEDERAL Nº. 8.666/93, estando EM DESACORDO COM O ITEM 8.5.2 - da Qualificação Técnica, DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL

CONVIDA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

CNPJ: 08.272.030/0001-69 - Inscrição Municipal: 6512069

Rua Moacir Gondim Lóssio, nº179, São José, CEP 63.133-450, Crato, Ceará

Tel.: (88) 3523-3921 / 99670-7667

www.convidaensino.g12.br - convida.licitacao@hotmail.com

@convidaconsultoria



Nº001.28.12.2023 - SEMED - o que REVELA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE INABILITOU A RECORRENTE NO CERTAME EM TELA.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto requer:

A) O conhecimento e devido processamento do presente recurso administrativo, tempestivo e adequado.

B) A reforma em todos os seus termos da decisão vergastada que desclassificou e inabilitou em único ato a empresa **CONVIDA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, e ainda : - Que seja, declarada habilitada a empresa **CONVIDA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, por infração às exigências editalícias, por culpa da administração, através do sr. Pregoeiro, do item 8.5.2, não aplicando fielmente as exigências previstas no edital para efeito de habilitação, e o processo siga sua marcha processual de praxe para a conclusão do presente certame licitatório. II -Que seja classificada a proposta comercial da recorrente para fins de avaliação juntamente com as demais propostas comerciais apresentadas no certame.

Nestes termos pede deferimento

Crato-CE, 22 de fevereiro de 2024.

CICERO ERIVANIO DE MACEDO SANTOS.
71291865349

Assinado digitalmente por CICERO ERIVANIO DE MACEDO SANTOS.
71291865349
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SCLUTI Múltipla v5,
ou=33416079000195, ou=Prasencial, ou=Certificado PF A1,
cn=CICERO ERIVANIO DE MACEDO SANTOS 71291865349
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024.02.22 10:00:57-0300
Foxit Reader Versão: 10.1.4

CONVIDA CONSULTORIA E ASSESSORIA

CNPJ Nº 08.272.030/0001-69

Cícero Erivânio de Macêdo Santos

(Representante Legal)

RG: 93002359553

CPF: 712.918.653-49

